



RESOLUÇÃO Nº 001/2025

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, nos termos da Lei Municipal nº 1161, de 07 de março de 2017 e da Lei Complementar Municipal nº 208, de 23 de fevereiro de 2022.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano – RPPS, fazendo uso das atribuições que lhe confere o Art. 60, da Lei Complementar Municipal nº 208 de 23 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO a submissão para deliberação e a aprovação do Conselho de Administração em reunião extraordinária realizada em 29 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO ser fundamental regulamentar de forma clara e segura as regras aplicáveis às consignações em folha de pagamento dos segurados aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO o limite legal de consignação voluntária estabelecido no Art. 7º da Lei Municipal nº 1161, de 07 de março de 2017, que fixa a margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento), após as deduções obrigatórias de contribuição previdenciária, eventual pagamento do benefício além do devido, imposto de renda e pensão alimentícia judicial e, após as deduções de consignações voluntárias de mensalidades de associações e demais instituições legalmente reconhecidas, quando autorizadas por seus filiados.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução disciplina os limites, os procedimentos e os critérios para realização de consignações voluntárias dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Beneficiário: Titular de aposentadoria e de pensão por morte;

II – Consignação: Desconto efetuado nos benefícios pagos pelo RPPS aos aposentados e pensionistas, em razão de operação financeira de crédito;



- III – Consignação obrigatória: Desconto efetuado por força de lei ou decisão judicial;
- IV – Consignação voluntária: Desconto autorizado formalmente pelo aposentado ou pensionista;
- V – Instituição consignatária: pessoa jurídica habilitada a receber valores por meio de consignação voluntária;
- VI – Margem consignável: percentual máximo da remuneração que pode ser comprometido com consignações voluntárias;
- VII - Convênio ou instrumento de credenciamento: contrato, convênio ou termo de adesão que formaliza a relação entre o RPPS e a instituição consignatária.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

Art. 3º - O total das consignações voluntárias de cada beneficiário não poderá exceder o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios após as deduções de contribuições previdenciárias, eventual dedução de pagamento de benefício além do devido, imposto de renda e pensão alimentícia judicial.

Parágrafo Único – Havendo aumento involuntário de despesas, levando à extrapolação da margem consignável total, o RPPS, notificará formalmente o aposentado ou pensionista e a instituição consignatária e, procederá reavaliação da ordem de prioridade das deduções, facultando – lhes a renegociação ou o cancelamento das deduções excedentes.

Art. 4º - Havendo insuficiência de margem consignável, a prioridade das deduções voluntárias terá a seguinte ordem sequencial:

- I – Plano de saúde e odontológico;
- II – Financiamento habitacional ou cartão de crédito ou benefício;
- III – Empréstimos e financiamentos consignados;
- IV – Contribuições associativa ou sindicais.

CAPÍTULO III DAS CONSIGNAÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 5º - Mediante credenciamento formal e convênio específico, poderão ser autorizadas consignações voluntárias em favor das seguintes instituições:

- I – Instituições financeiras e bancárias, para operação de empréstimo consignado;
- II – Instituições de plano de saúde e odontológico legalmente autorizadas;
- III – Instituições representantes de classe, sindicatos e associações de servidores regularmente constituídas;
- IV – Instituições contratadas para financiamentos habitacionais;
- V – Operadora de cartão de crédito consignado e cartão de benefícios.

Parágrafo único – As instituições deverão estar devidamente credenciadas e manter convênio ou contrato com o RPPS.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º - Qualquer consignação voluntária dependerá de autorização formal, individualizada e específica do aposentado ou pensionista, concedida por meio físico ou eletrônico seguro e validada mediante:

- I** – Assinatura eletrônica com certificado digital ou credenciais fornecidas pelo RPPS;
- II** – Coleta biométrica, mediante atendimento presencial, ou outra forma de identificação segura aprovada pelo RPPS;
- III** – Registro em sistema eletrônico de consignações homologado pelo RPPS, que assegure a autenticidade e a rastreabilidade da autorização;
- IV** – Assinatura física conferida e homologada pelo RPPS.

§1º – Deverá conter na autorização: identificação do segurado, CNPJ e denominação da instituição consignatária, valor ou percentual a ser descontado, prazo e número de parcelas, data de início e, quando aplicável, sua finalidade.

§2º – Os descontos serão processados somente após validação da autorização pelo RPPS.

§3º – As autorizações serão arquivadas por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto.

§4º – A critério do RPPS, a autorização de que trata o caput deste Art. deverá ser realizada por um dos seguintes meios, garantindo sempre a segurança e a autenticidade da manifestação de vontade:

- I** – Validação Presencial: Realizada por meio de coleta de assinatura e/ou biometria do aposentado ou pensionista em terminal de atendimento do RPPS;
- II** – Validação Remota: Realizada por meio de sistema eletrônico de gestão de consignações devidamente homologado pelo RPPS;

§5º - O sistema eletrônico de gestão de consignações utilizado para validação remota, conforme previsto no inciso II do parágrafo 4º, deverá, obrigatoriamente:

- a)** Garantir a identificação inequívoca do beneficiário, utilizando tecnologias como reconhecimento facial com prova de vida, diferenciando o titular de uma foto ou vídeo, comparando o resultado com documento de identificação oficial;
- b)** Utilizar autenticação de múltiplos fatores, como envio de código de segurança único e temporário para o telefone ou e-mail previamente cadastrado e validado pelo beneficiário junto ao RPPS;
- c)** Permitir o uso de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, em especial a plataforma Gov.br, nos termos da Lei nº 14.063/2020;
- d)** Registrar e armazenar de forma segura e com validade jurídica todas as etapas da autorização, incluindo data, hora, endereço de IP, geolocalização (com



consentimento do usuário), e os dados do dispositivo utilizado, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade da operação para fins de auditoria;

e) Apresentar ao aposentado ou pensionista, de forma clara e antes da confirmação final, um resumo da operação financeira, contendo todas as informações exigidas no § 1º deste Art., em especial o valor liberado, o valor total a ser pago e o Custo Efetivo Total (CET).

§6º - Em casos de representação por procurador, somente será aceita procuração pública, lavrada em cartório, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses e que contenha poderes específicos e expressos para contratar empréstimos e autorizar descontos em folha de pagamento junto ao RPPS.

I - A procuração de que trata o parágrafo 5º deverá ser previamente analisada e validada pelo setor jurídico do RPPS antes da averbação de qualquer consignação.

§7º - Fica vedado o assédio ou a abordagem ativa a aposentados e pensionistas para a oferta de operações de crédito consignado nas dependências do RPPS ou do ente municipal, seja pela entidade consignatária ou por seus correspondentes bancários.

§8º - A disponibilização da carta margem consignada ao aposentado ou pensionista, deverá ser formalizada por requerimento físico ou outro meio disponibilizado e aprovado pelo RPPS, sendo indispensável a presença e identificação com documento que contenha foto do aposentado ou pensionista no ato da assinatura física.

Art. 7º - As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo aposentado ou pensionista, por meio de solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo consignado e financiamento habitacional, cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

§1º - A revogação produz efeitos a partir do primeiro mês subsequente à solicitação, observado o prazo de processamento da folha de pagamento.

§2º - O RPPS deverá disponibilizar ao aposentado ou pensionista, por meio eletrônico, comprovante da revogação. As informações sobre o saldo devedor quando se tratar de empréstimo ou financiamento dependerá de comunicação da consignatária.

Art. 8º - As instituições consignatárias deverão informar ao RPPS e aos aposentados ou pensionistas, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, qualquer reajuste nos valores descontados.



§1º - O reajuste dependerá de nova autorização do aposentado ou pensionista, salvo se previamente previsto contratualmente, com base objetiva de cálculo, índice definido e cláusula de ciência e anuência prévia expressa.

§2º - Reajustes unilaterais, não autorizados, ou não previstos expressamente em contrato com cláusula de ciência e anuência do aposentado ou pensionista, serão passíveis de imediata suspensão do desconto e descredenciamento da entidade.

Art. 9º - O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade, homologado pelo RPPS.

Art. 10 - Qualquer solicitação de reserva ou liberação de margem deverá estar acompanhada de autorização expressa do aposentado ou pensionista, no caso de contratos de crédito, dependerá de anuência da instituição consignatária quanto à quitação ou renegociação do débito.

Art. 11 - Quando o servidor ativo passar para a inatividade e tiver seu pagamento processado pelo RPPS, o setor responsável pela folha de pagamento deverá adotar, cumulativamente, as seguintes providências:

I – Solicitar à unidade de origem a relação de todas as consignações voluntárias vigentes na folha do servidor ativo e recalculer a margem consignável com base na remuneração do servidor aposentado, observados os limites fixados nesta Resolução;

II – Verificar, para cada consignação, a existência de contrato ou convênio em vigor e a necessidade de nova autorização expressa do servidor aposentado, informando-o, por meio escrito ou eletrônico, sobre a margem disponível e sobre os procedimentos para revalidar ou extinguir o desconto;

III – Encaminhar às consignatárias correspondentes, comunicação sobre a migração do servidor para a folha de pagamento do RPPS, exigindo a adequação contratual às condições da nova margem consignável e a apresentação de novas autorizações;

IV – Suspender o valor que exceder a margem consignável calculada, limitando o desconto mensal ao valor disponível e notificar imediatamente o servidor aposentado e à instituição consignatária acerca da insuficiência de margem, facultando às partes renegociar o contrato ou transferir a cobrança do excedente para outro meio de pagamento.

Parágrafo único - O RPPS somente processará descontos que caibam integralmente na margem consignável recalculada; qualquer parcela que exceda esse limite deverá ser cobrada diretamente pela instituição consignatária junto ao servidor aposentado. É vedado ao RPPS efetuar descontos acima da margem, mesmo com autorização ou manifestação do servidor aposentado.

CAPÍTULO V



DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DOS CONVÊNIOS

Seção I Do credenciamento

Art. 12 - O credenciamento de instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e odontologia, administradoras de cartões de crédito e de benefícios e demais pessoas jurídicas de direito privado será realizado mediante processo instaurado pelo RPPS, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia e conforme regulamento próprio de credenciamento público. São requisitos mínimos para habilitação:

- I** – Comprovação de regularidade fiscal com a fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- II** – Comprovação de regularidade trabalhista;
- III** – Apresentação de cadastro nacional ativo (CNPJ);
- IV** – Demonstração de capacidade operacional e de atendimento aos aposentados e pensionistas;
- V** – Adesão às normas desta Resolução e compromisso de disponibilizar, quando solicitado, as autorizações e os contratos de consignação firmados com os aposentados ou pensionistas;
- VI** – Declaração de responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§1º - Deferido o credenciamento, será celebrado instrumento contratual contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a)** Do objeto: descrição da natureza da consignação voluntária ser oferecida;
- b)** Das obrigações da instituição consignatária: manutenção de autorizações e contratos atualizados, repasse tempestivo dos valores descontados ao credor final, atendimento presencial e eletrônico ao aposentado ou pensionista, guarda de documentos por prazo mínimo de 10 anos, observância da LGPD e do sigilo bancário e, assegurar ao aposentado ou pensionista de forma prévia e clara no contrato e em material informativo, o conhecimento pleno das condições do crédito, informando expressamente a taxa de juros e o Custo Efetivo Total (CET) da operação;
- c)** Das obrigações do RPPS: Processamento dos descontos autorizados, disponibilização de sistema informatizado para averbação, repasse tempestivo dos valores descontados, fornecimento de extratos ao segurado e à instituição consignatária sempre que solicitado, atender os limites de margem consignável e a ordem de prioridade prevista no art. 4º desta Resolução;
- d)** Das penalidades em caso de descumprimento: advertência, suspensão temporária do credenciamento, bloqueio de novos descontos ou descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- e)** Do prazo de vigência, renovação e rescisão, inclusive pela possibilidade de rescisão unilateral pelo RPPS, por interesse público, descumprimento de



obrigações ou recomendação do órgão de controle: 30 (trinta) dias, mediante notificação prévia;

§2º - É vedada a subcontratação ou a cessão de direitos relativos ao credenciamento sem autorização expressa do RPPS;

§3º - O RPPS manterá arquivo eletrônico de todos os credenciamentos, contratos e termos de adesão, disponível para consulta pelos órgãos de controle e pelos conselhos.

Seção II

Dos convênios com entidades representativas e órgãos públicos

Art. 13 - A formalização de convênios com sindicatos, associações e conselhos representativos, cooperativas, órgãos públicos ou outras instituições consignatárias sem fins lucrativos para descontos voluntários em folha de pagamento, será realizada mediante requerimento da interessada, dispensado o chamamento público, e observará os seguintes requisitos:

- I – Comprovação de representatividade junto aos beneficiários, mediante apresentação de estatuto social, comprovação de sede local e relação nominal dos filiados ou associados;
- II – Comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando cabível;
- III – Apresentação de autorização individual de desconto em folha de pagamento assinada pelo aposentado ou pensionista ou validada eletronicamente, para cada consignação.

Parágrafo único - Uma vez deferido o convênio, será lavrado termo de cooperação.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 14 - O descumprimento das cláusulas contratuais ou das obrigações legais pela instituição consignatária credenciada acarretará as seguintes penalidades, aplicadas proporcionalmente à gravidade e à reincidência:

- I – Advertência escrita, para correção de falhas formais ou documentais;
- II – Suspensão do credenciamento, por até 180 (cento e oitenta) dias, com bloqueio de novos descontos, em caso de infração média ou reincidência;
- III – Descredenciamento definitivo e encaminhamento de representação aos órgãos competentes, em caso de fraude, retenção indevida de valores, captação abusiva de clientes, ausência de contratos ou autorizações, violação de dados pessoais ou descumprimento reiterado das normas.



Art. 15 - O RPPS poderá suspender ou cancelar o credenciamento de instituição consignatária quando ficar caracterizado:

- I – Descumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- II – Realização de consignações sem autorização válida do aposentado ou pensionista;
- III – Veiculação de publicidade enganosa ou abusiva aos aposentados ou pensionistas;
- IV – Recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo RPPS ou pelos órgãos de controle;
- V – Conduta incompatível com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 16 - O RPPS manterá canal de atendimento eletrônico e presencial para dúvidas, reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

- I – Disponibilizar endereço eletrônico, telefone e ouvidoria presencial para recebimento de manifestações, admitidas denúncias anônimas;
- II – Acusar o recebimento da reclamação em até 5 (cinco) dias úteis e fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;
- III – Encaminhar ao Controle Interno todas as denúncias, inclusive anônimas, para apuração imediata e eventual suspensão de descontos;
- IV – Publicar relatório anual contendo o número de reclamações recebidas, providências adotadas e situações recorrentes, preservadas as informações pessoais.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Art. 17 - Compete ao Controle Interno do RPPS:

- I – Fiscalizar o cumprimento desta Resolução, conferindo, trimestralmente, se cada consignação está amparada por contrato ou convênio em vigor e autorização formal válida, bem como revisar a cada trimestre as margens consignáveis, identificando extrapolações e recomendando medidas de correção;
- II – Elaborar relatórios trimestrais, registrando as análises e encaminhando-os ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, além de acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de documentos e de reavaliação das consignações;
- III – Comunicar imediatamente ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade ou descumprimento apurado e propor, quando for o



caso, a suspensão ou o descredenciamento da instituição consignatária responsável;

IV – Recomendar a suspensão imediata de descontos contestados ou sem respaldo e, notificar a instituição consignatária para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis;

V – Providenciar a guarda eletrônica de todas as autorizações e contratos por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto, garantindo rastreabilidade e acesso às informações pelos órgãos de controle;

VI – Recomendar quando julgar necessário, melhorias nos processos de consignação e nas rotinas de controle, zelando pelo cumprimento das normas internas, pela proteção de dados pessoais e pela observância dos princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO IX DA REAVALIAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E

Art. 18 - As consignações vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser reavaliadas no prazo de até 90 (noventa) dias, com elaboração de relatório pelo Controle Interno indicando:

I – A existência de contratos e autorizações válidas;

II – A compatibilidade das margens com os limites fixados nesta norma;

III – A necessidade de obter novas autorizações ou ajustes contratuais;

IV – A eventual suspensão de descontos irregulares.

§1º - O relatório deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, quando solicitado ou por iniciativa da Diretoria Executiva do RPPS.

§2º - A reavaliação das consignações deverá observar a preservação de direitos adquiridos, exceto quando a manutenção do desconto violar expressamente a lei ou esta Resolução.

Art. 19 - Esta Resolução será revisada anualmente, ou sempre que houver necessidade por força de alteração na legislação federal ou na legislação Municipal, ou por orientações do órgão regulador (Ministério da Previdência) ou do Tribunal de Contas, ou por recomendação do Controle Interno do RPPS desde que tenha como base, relatório de análise e fiscalização, cabendo à Diretoria Executiva promover a atualização mediante a deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá à Diretoria Executiva do RPPS regulamentar os procedimentos internos necessários à execução desta Resolução.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS
C.N.P.J. (MF) 15.317.270/0001-06
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1.716 – Fone: (17) 3475-1116 Fax (17) 3475 -1124
CEP.: 15.625-000 - Meridiano – Estado de São Paulo
Site: www.meridiano.sp.gov.br E-mail: previdencia@meridiano.sp.gov.br

Art. 21 - A Diretoria Executiva poderá, por deliberação própria ou mediante provocação, aprovar modelos-padrão de requerimento de credenciamento, termo de responsabilidade das instituições consignatárias e formulários de autorização de consignação, que deverão ser observados obrigatoriamente pelas instituições interessadas.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva providenciará a ampla divulgação desta norma no portal do Município e encaminhará comunicado individual aos aposentados e pensionistas, assegurando ciência e transparência.

Meridiano/SP, 29 de agosto de 2025.

A Diretoria Executiva,

FLÁVIA MARIANO DOMINGOS
Diretor Presidente – RPPS

VALÉRIA VORUSSI
Diretora Executiva - RPPS